



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 20 / 06 / 2005 <i>Cláudio</i> VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015243/00-31
Recurso nº : 122.152
Acórdão nº : 203-09.749

Recorrente : MRV – EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO EMBASADOR. NULIDADE.

Havendo indicação, no auto de infração, do fato que embasou a sua expedição, ainda que descrito laconicamente, não há que se falar em infringência à regra do artigo 10, V, do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. CONSTRUTORAS DE IMÓVEIS. REGIME DE CAIXA. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS NO MOMENTO DE SEUS RECEBIMENTOS. As receitas originárias de vendas de imóveis devem ser apropriadas pelo contribuinte, para efeitos de exigência da COFINS, no momento de seus recebimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MRV – EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Piantavigna
César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MIN: A FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 / 11 / 04
<i>efediveiro</i>
VISTO



Processo nº : 10680.015243/00-31

Recurso nº : 122.152

Acórdão nº : 203-09.749

Recorrente : MRV – EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/05), lavrado em 28/11/2000, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$685.198,34. Parte deste débito constaria com exigibilidade suspensa, em virtude de depósitos judiciais realizados pela empresa (fl. 12), condizentes à exação considerada na cobrança fiscal em apreço.

O débito, correspondente ao período de 10/96 a 12/97, decorreria de inadimplência da Recorrente relativamente à COFINS.

Impugnação ofertada às fls. 99/109, na qual a Recorrente, após ventilar a nulidade do auto de infração em virtude de tal peça não indicar a matéria objeto da tributação (aspecto que figuraria em afronta ao artigo 10, V, do Decreto nº 70.235/72), imputa equívoco na apuração do crédito fiscal, na medida em que a mesma desconsiderara pagamentos excessivos realizados pela empresa, esclarecendo, no mais e basicamente, que apurava a COFINS com base em *regime de caixa*, assim como os demais tributos federais, não sendo correto, a despeito do que feito pela ação fiscal, o lançamento da contribuição aludida pelo *regime de competência*, que apropria receitas no momento da celebração do pacto em que as mesmas são previstas.

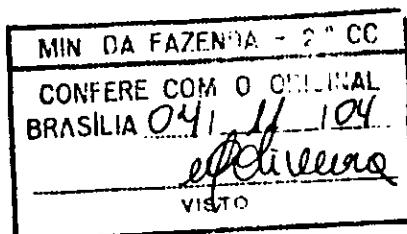
Decisão (fls. 126/140) da Instância de piso cancela parte da cobrança fiscal, reduzindo-a para R\$265.407,46, em decorrência de ajustes feitos na base de cálculo, e de pagamentos realizados pela contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 157/171) renova as alegações formuladas em impugnação ofertada no auto de infração, constante desse processo administrativo.

Julgamento convertido em diligência, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, para que se averiguasse a identidade da questão debatida no feito em tela com discussão que perpassa no Judiciário, podendo-se concluir, da peça acostada às fls. 187/193, serem diversos os temas aqui tratados e enfrentados na sede jurisdicional.

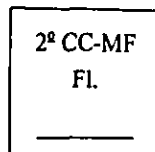
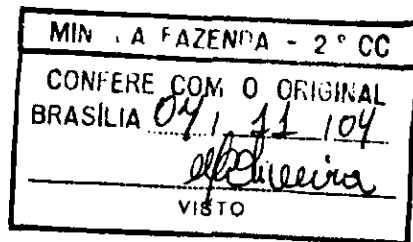
Informação (fl. 199) da DRF em Belo Horizonte - MG dá conta de que a Recorrente realizou o depósito judicial integral, e tempestivo, dos valores de COFINS relativos a todo o ano de 1997.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.015243/00-31
Recurso nº : 122.152
Acórdão nº : 203-09.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIAVAVIGNA

- Preliminar – Nulidade do Auto de Infração -

Não enxergo procedência na preliminar erigida, dado que o auto de infração destaca, *quantum satis*, o motivo de sua lavratura. Isto porque assinala que a Recorrente tornou-se inadimplente no que respeita à COFINS, circunstância que se identifica com a lógica dos fatos envolvidos na apuração.

Com efeito, se a COFINS, como regra geral, deve ser apurada e paga no mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador, e, dentro do âmbito deste parâmetro normativo, se a Recorrente não observou tal regra - dado somente enquadrar valores relativos a vendas a prazo no momento de seus efetivos recebimentos - tornou-se inadimplente no concernente ao dever legal de recolher a contribuição aludida.

Logo, havendo descrição (fl. 05), ainda que lacônica, no auto de infração, que a Recorrente não promoveu o pagamento tempestivo da exação, obviamente que incorreu em inadimplência.

Dessa forma, desponta atendida a exigência disposta no artigo 10, V, do Decreto nº 70.235/72:

"Artigo 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;"

Rejeito, portanto, a preliminar erigida.

- Mérito -

No tangente ao mérito apresenta-se viável a pretensão recursal.

A razão da conclusão acima antecipada assenta-se na circunstância da autorização expedida pelo *caput*, do artigo 30, da Lei nº 8.981/95, afiançar a observância de *regime de caixa* quanto ao recolhimento da COFINS:

"Artigo 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas."

Havia, portanto, norma regente da matéria debatida nos autos que autorizava a Recorrente a somente proceder à apropriação da receita, para efeitos de cálculo da COFINS, no momento do vencimento da obrigação acertada com adquirentes de unidades imobiliárias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIR. DA FAZEN. A - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015243/00-31
Recurso nº : 122.152
Acórdão nº : 203-09.749

Aliás, ao considerar-se que as empresas construtoras somente podem expedir duplicatas para exigência de créditos relacionados a obra de que se ocupa, cujo produto é negociado com o público interessado, após a conclusão do empreendimento, na conformidade da previsão do artigo 3º, da Lei nº 4.068/62, inevitável e invariavelmente reconhece-se a impropriedade da cobrança fiscal, dado reputar que as receitas que a empresa almeja auferir com base em contrato que as difere no tempo devem compor a base de cálculo da COFINS na oportunidade da celebração da respectiva avença.

Consulte-se a redação do artigo 3º, da Lei nº 4.068/62:

"Artigo 3º. Somente serão extraídas duplicatas quando a obra estiver totalmente concluída ou, tratando-se de obra que conste de partes distintas ou se determine por medida, após a conclusão de cada parte ou verificação da medição, de acordo sempre com o estabelecido no contrato."

Não é demasiado dizer-se que o diploma legal referido tem sido esposado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça como justificativa da encampação de receitas provenientes de venda de imóveis na base de cálculo da COFINS, segundo infere-se do aresto proferido no EREsp. nº 166366/PE, de teor seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

- A Lei nº 9.718/98, de 27.11.98, a dispor que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, foi recepcionada pela atual redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

- A Lei 9.718/98 'estendeu o conceito constitucional de faturamento em relação a todas as pessoas jurídicas de direito privado' (cf. Vittorio Cassone, COFINS – Lei nº 9.718/98 – Validade e Alcance, in Repertório IOB, Tributário, Constitucional e Administrativo, nº 8/99, 1/13, 411).

- O Excelso Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, no que se refere às empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços, quanto ao campo de incidência da COFINS ou do extinto FINSOCIAL, equiparou faturamento à receita bruta, o que desautoriza a conclusão de que faturamento havia sido empregado em sentido restrito.

- O imóvel é um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria.

- Não se sustém, data venia, nos dias que correm a interpretação literal do disposto no artigo 191 do Código Comercial e do artigo 19, § 1º, do Regulamento 737. Em épocas de antanho, os imóveis não constituíam objeto



Processo nº : 10680.015243/00-31
Recurso nº : 122.152
Acórdão nº : 203-09.749

de ato de comércio. Atualmente, tal não se dá, por força das Leis ns. 4.068/62 e 4.591/64.

- Preliminar rejeitada.

- Embargos de divergência recebidos. Decisão por maioria de votos." (EREsp. nº 166.366/PE. 1ª Seção. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 08/11/2000. D.J.U. 12/08/2000)

Assim, adotado tal texto normativo como premissa para a tributação, por meio da COFINS, das receitas provenientes de imóveis - relevando-se a equiparação das empresas construtoras de imóveis a comerciantes e, neste passo, os bens que negocia a mercadorias, deve-se, igualmente, adotar as suas demais disposições como válidas para orientar a tributação, sendo interessante observá-las no mínimo para robustecer o direcionamento dado pelo *caput*, do artigo 30, da Lei nº 8.981/91.

Enjeito, por outro lado, a aplicação das previsões contidas nas Medidas Provisórias nºs 1.858-6/99 (artigo 18), e 2113-32/01 (artigo 20), por refletirem diplomas editados posteriormente à ocorrência dos fatos geradores considerados no auto de infração que instrui o feito em apreço. Deveras: o período tomado no auto de infração é demarcado pelos meses 10/96 a 10/97, e 12/97, e os textos normativos aludidos foram expedidos nos anos de 1999 e 2001.

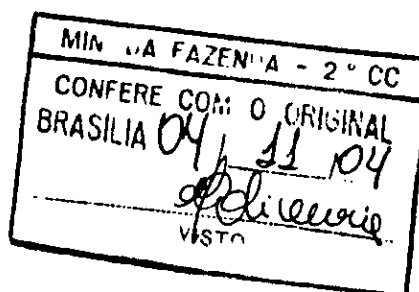
"Artigo 18. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Artigo 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL."

Sabendo-se que o lançamento atende aos regramentos contemporâneos às ocorrências dos fatos geradores, segundo prescrito pelo artigo 144, do CTN, não se afigura correto tomar de empréstimo - a despeito do que feito pela decisão da Instância de origem (fl. 137) - regras editadas após a consumação de eventos tributáveis para orientar suas consequências.

"Artigo 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

↑





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015243/00-31

Recurso nº : 122.152

Acórdão nº : 203-09.749

Ante ao exposto, rejeito a preliminar levantada pela contribuinte, conforme já exposto nesse voto, dando provimento ao recurso voluntário, entretanto, para cancelar a cobrança fiscal promovida por meio do auto de infração que instrui o presente feito administrativo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA

